

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

LANDRY ANGELO ADELAKOUN E OUTROS

C.

REPÚBLICA DO BENIN

PETIÇÃO INICIAL N.º 012/2021

ACÓRDÃO

4 DE DEZEMBRO DE 2023



ÍNDICE

ÍNDICE.....	i
I. DAS PARTES.....	1
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO.....	2
A. Matéria de Facto.....	2
B. Alegadas violações.....	3
III. DO RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL.....	3
IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES.....	4
V. DA REVELIA DO ESTADO DEMANDADO	4
VI. DA COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL	5
VII. DA ADMISSIBILIDADE.....	7
VIII. DAS CUSTAS JUDICIAIS	13
IX. PARTE DISPOSITIVA	14

O Tribunal, constituído por: Ven. Imani D. ABOUD, Presidente; Ven. Modibo SACKO, Vice-Presidente; Ven. Ben KIOKO, Ven. Rafaâ BEN ACHOUR, Ven. Suzanne MENGUE, Ven. Tujilane R. CHIZUMILA, Ven. Chafika BENSAOULA, Ven. Blaise TCHIKAYA, Ven. Stella I. ANUKAM, Ven. Dumisa B. NTSEBEZA e Ven. Dennis D. ADJEI – Juízes; e Robert ENO, Escrivão.

No processo que envolve:

Landry Angelo ADELAKOUN E OUTROS,
que se faz representar em defesa própria

Contra

A REPÚBLICA DO BENIN
Representada pelo Sr. Iréné ACLOMBESSI,
Representante legal do Tesouro.

Feitas as deliberações,
Profere o presente Acórdão:

I. DAS PARTES

1. Os Srs. Landry Angelo Adalakoun, Romaric Jesukpego Zinsou e Fifamin Miguele Houeto (doravante designados por «os Peticionários») são cidadãos do Benin. Alegam uma violação do direito à liberdade de opinião e de expressão pelo facto de o Governo ter cortado o fornecimento da Internet no dia das eleições legislativas, que tiveram lugar a 28 de Abril de 2019.
2. A Petição é interposta contra a República do Benin (doravante designada por «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos

do Homem e dos Povos (doravante denominada por «a Carta») no dia 21 de Outubro de 1986 e no Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») no dia 22 de Agosto de 2014. O Estado Demandado apresentou, no dia 8 de Fevereiro de 2016, a Declaração nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo (doravante designada por «a Declaração») a reconhecer a competência do Tribunal para receber petições interpostas por particulares e Organizações Não Governamentais. No dia 25 de Março de 2020, o Estado Demandado apresentou junto da Comissão da União Africana o instrumento de retirada da referida Declaração. O Tribunal decidiu que a retirada da Declaração não tem qualquer incidência sobre os processos pendentes nem sobre os novos processos submetidos à sua apreciação antes de a retirada produzir efeitos um (1) ano após a apresentação do referido instrumento, no caso em apreço, no dia 26 de Março de 2021.¹

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Matéria de Facto

3. Decorre da petição que, no dia 28 de Abril de 2019, o Estado Demandado realizou eleições legislativas nas quais apenas participaram dois partidos políticos pró-governamentais, devido a divergências entre os diferentes atores políticos.
4. De acordo com as alegações dos Peticionários, foi nessas circunstâncias que os cidadãos do Benin, nesse mesmo dia, foram surpreendidos com o encerramento da Internet em todo o país, sem aviso prévio para que

¹ *Houngue Éric Noudehouenou c. A República do Benin*, TAFDHP, Petição N.º 003/2020, Despacho Judicial de 5 de Maio de 2020 (providências cautelares), parágrafos 4-5 e Corrigendum de 29 de Julho de 2020.

pudessem tomar as providências necessárias. Alegam que tal acto constitui uma violação dos seus direitos fundamentais.

B. Alegadas violações

5. Além disso, os Peticionários afirmam a violação do direito à liberdade de opinião e expressão, que inclui o direito de expressar opiniões sem interferência e o direito de buscar, receber e divulgar informações e ideias, independentemente das fronteiras, por meio de qualquer meio de comunicação protegido pelo Artigo 19.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH).

III. DO RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL

6. O Peticionário interpôs a Petição no dia 22 de Março de 2021, acompanhada de um pedido de providências cautelares.
7. No dia 28 de setembro de 2021, a Petição foi notificada ao Estado Demandado para que este apresentasse as suas observações sobre o requerimento de providências cautelares no prazo de quinze (15) dias a contar da receção. O Estado Demandado foi também solicitado a apresentar a lista dos seus representantes no prazo de trinta (30) dias e a sua Contestação relativamente ao fundo da causa no prazo de noventa (90) dias.
8. No dia 20 de Outubro de 2021, o Estado Demandado apresentou a sua Contestação ao requerimento de providências cautelares. No dia 24 de março de 2022, o Tribunal emitiu um Despacho a indeferir o requerimento de providências cautelares, o qual foi notificado às partes no dia 4 de abril de 2022.
9. Apesar dos alertas enviados no dia 11 de Fevereiro e 16 de Novembro de

2022, o Estado Demandado não submeteu a sua Contestação quanto ao mérito da Petição.

10. A fase de apresentação de alegações foi dada por encerrada no dia 30 de Junho de 2023 e as Partes foram devidamente notificadas.

IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES

11. Os Peticionários solicitam ao Tribunal que declare que o encerramento da Internet durante as eleições legislativas de Abril de 2019 no Estado Demandado constitui uma violação dos direitos humanos.
12. O Estado Demandado não apresentou quaisquer observações quanto ao mérito.

V. DA REVELIA DO ESTADO DEMANDADO

13. O n.º 1 do Artigo 63.º do Regulamento apresenta a seguinte redacção:

Sempre que uma parte não compareça perante o Tribunal ou não defenda a sua causa no prazo fixado pelo Tribunal, este pode, a pedido da outra parte ou oficiosamente, decidir à revelia, depois de se ter certificado de que a parte em falta foi devidamente notificada da Petição e de todos os outros documentos pertinentes ao processo.

14. O Tribunal regista que o n.º 1 do Artigo 63.º acima referido estabelece três condições para o julgamento à revelia, nomeadamente: (i) a notificação da petição e dos articulados à Parte revel; (ii) a falta de comparência de uma das partes; e (iii) a pedido da outra parte ou por iniciativa própria do Tribunal.
15. No que diz respeito à notificação da Petição e dos articulados à Parte revel, o

Tribunal recorda que a Petição em apreço foi notificada ao Estado Demandado no dia 28 de setembro de 2021, com um pedido para apresentar as suas observações no prazo de noventa (90) dias. O Tribunal considera, por conseguinte, que a Petição foi devidamente notificada ao Estado Demandado.

16. Observa-se ainda que o Estado Demandado deixou de apresentar as suas observações escritas sobre a Petição em referência apesar dos vários alertas enviados ao Estado Demandado nos dias 11 de Fevereiro e 16 de Novembro de 2022. Assim, o Tribunal chega à conclusão de que o Estado Demandado não cumpriu a sua obrigação de comparecer em defesa da sua causa.
17. Por último, o Tribunal nota que o Regulamento lhe confere autoridade para proferir decisões à revelia, seja por sua própria iniciativa, seja a pedido da outra Parte. Na ausência de um pedido por parte do Peticionário para a pronúncia de um acórdão à revelia, o Tribunal proferirá, por sua própria iniciativa, o acórdão à revelia no interesse da correcta administração da justiça.²
18. Por conseguinte, o Tribunal decide proferir o seu acórdão sobre a presente Petição à revelia do Estado Demandado.

VI. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

19. O n.º 3 do Artigo 3.º do Protocolo dispõe o seguinte:
 1. A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios

² Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. Líbia (mérito) (2016), 1 AfCLR 145, §§ 38 a 42; Fidèle Mulindahabi c. Ruanda, TADHP, Petição n.º 010/2017, Acórdão de 26 de junho de 2020 (competência e admissibilidade), § 30. Yusuph Saïd c. República Unida da Tanzânia, TADHP, Petição n.º 011/2019, Acórdão de 21 de setembro de 2021 (competência e admissibilidade), § 17; Robert Richard c. República Unida da Tanzânia, TADHP, Petição n.º 035/2016, Acórdão de 2 de dezembro de 2021 (mérito e reparações), §§ 17 a 18.

que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, deste Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente sobre os direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.

2. No caso de litígio sobre a competência jurisdicional do Tribunal, cabe a este decidir.
-
20. Além disso, o n.º 1 do Artigo 49.º do Regimento dispõe que «[o] Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência [...] em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento.»
 21. Com base nas disposições supracitadas, o Tribunal procede, preliminarmente, em relação a cada Petição, ao exame da sua competência jurisdicional e determinar sobre quaisquer objecções, se for o caso.
 22. O Tribunal relembra que o Estado Demandado não apresentou quaisquer observações. No entanto, em conformidade com o n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, deve certificar-se de que todos os aspectos relativos à sua competência foram previamente cumpridos. Para o efeito, o Tribunal observa que é provido de:
 - i. Competência jurisdicional em razão da matéria, uma vez que os Peticionários alegam a violação das liberdades de opinião e de expressão protegidas pelo Artigo 19.º da DUDH³ lido conjuntamente com o Artigo 9.º da Carta.
 - ii. Competência jurisdicional em razão da qualidade do peticionário, na

³ O Estado Demandado declarou o seu compromisso para com a DUDH no preâmbulo da sua Constituição. Vide a Lei N.º 90-32, de 11 de Dezembro de 1990, que estabelece a Constituição da República do Benin. Sobre o estatuto jurídico geral da DUDH, vide *Anudo Ochieng Anudo v. República Unida da Tanzânia* (fundo da questão) (22 de Março de 2018) 2 AfCLR 248, parágrafo 76; *Robert John Pennessis c. República Unida da Tanzânia* (fundo da questão e reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 593, parágrafo 85.

medida em que o Estado Demandado é parte no Protocolo e apresentou a Declaração. No dia 25 de março de 2020, o Estado Demandado apresentou um instrumento de retirada da sua Declaração. A este respeito, de acordo com a jurisprudência do Tribunal, a retirada da Declaração por parte do Estado Demandado não tem efeito retroactivo e não tem efeito nem sobre os casos pendentes no Tribunal no momento da retirada em referência, nem sobre novos pedidos apresentados antes de a mesma produzir efeitos um (1) ano após a apresentação do instrumento de retirada, no caso sub-judice, no dia 26 de Março de 2021. Visto que a Petição foi interposta no dia 22 de Março de 2021, ou seja, antes da retirada da Declaração entrar em vigor, não é afectada pela referida retirada.

- iii. Competência jurisdicional em razão do tempo visto que as violações alegadas ocorreram após o Estado Demandado se tornar Parte na Carta e no Protocolo, conforme referido no considerando 2 do presente Acórdão.
- iv. Competência jurisdicional em razão do território, dado que as violações alegadas pelos Peticionários ocorreram dentro do território do Estado Demandado.

23. Por conseguinte, o Tribunal considera que tem competência para considerar a presente Petição.

VII. DA ADMISSIBILIDADE

24. Nos termos do inscrito no n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo «[o] Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no Artigo 56.º da Carta.»

25. Nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento, «[o] Tribunal procede ao exame da admissibilidade da Petição, em conformidade com o Artigo 56.º da Carta e o n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento».

26. O n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, que, em termos de substância, reitera o teor do Artigo 56.º da Carta, dispõe nos seguintes termos:

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem respeitar todas as seguintes condições:

- a) Indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
- b) Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- c) Não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;
- d) Não se limitar exclusivamente a reunir notícias difundidas por meios de comunicação de massas;
- e) Serem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;
- f) Serem introduzidas dentro de um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data em que a questão foi apresentada ao Tribunal; e
- g) Não tratar de casos que tenham sido resolvidos pelos Estados envolvidos, de acordo com os princípios da Carta das Nações, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.

27. Conforme já foi referido anteriormente, o Tribunal relembra que o Estado Demandado não apresentou quaisquer observações. No entanto, o Tribunal deve certificar-se de que estão preenchidos todos os requisitos de admissibilidade ao abrigo das disposições supramencionadas.

28. O Tribunal observa que os Peticionários estão claramente identificados por nome em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
29. O Tribunal observa também que os pleitos dos Peticionários visam salvaguardar os seus direitos garantidos pela Carta. Observa ainda que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como reiterados na alínea (h) do Artigo 3.º do mesmo, é a promoção e a protecção dos direitos do homem e dos povos. Outrossim, a Petição não é incompatível com o Acto Constitutivo. O Tribunal considera, portanto, que a Petição é compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta e, por conseguinte, cumpre os requisitos estabelecidos na alínea b) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
30. O Tribunal observa ainda que a Petição não contém qualquer linguagem depreciativa ou injuriosa no que diz respeito ao Estado Demandado, às suas instituições ou à União Africana, o que a torna compatível com o requisito estipulado na alínea c) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
31. Além disso, o Tribunal nota que a Petição não se fundamenta apenas em notícias veiculadas pelos meios de comunicação de massas, mas aborda um encerramento da Internet que não é objecto de contestação por parte do Estado Demandado. A condição estabelecida na alínea d) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento está, portanto, preenchida.
32. No que respeita ao requisito de esgotamento das vias internas de recurso, os Peticionários admitem que não interpuseram qualquer recurso perante o Tribunal Constitucional. No entanto, alegam que pretendem ser dispensados devido aos atrasos habituais nos processos perante o referido Tribunal, bem como à falta de imparcialidade e independência por parte dos seus juízes.

33. O Estado Demandado não apresentou qualquer argumento sobre esta questão.

34. O Tribunal relembra que, nos termos do nº 5 do Artigo 56.º da Carta e da alínea e) do nº 2 do Artigo 50.º do Regulamento, as petições devem ser apresentadas após terem sido esgotados os recursos internos, se for o caso, a menos que seja evidente que o processo relativo a tais recursos é prolongado de modo anormal.

35. O Tribunal também observa que os recursos do direito interno a serem esgotados são os recursos judiciais ordinários. Com efeito, devem estar disponíveis, devem poder ser exercidos pelo Peticionário sem obstáculos e devem ser eficazes, no sentido de que são «susceptíveis de satisfazer o Peticionário ou são de natureza a resolver a situação controvertida».⁴ O Tribunal examinará se estas condições estão preenchidas no caso em apreço, tendo em conta estes princípios.

36. O Tribunal observa, na presente Petição, que, de acordo com as disposições da Constituição do Estado Demandado e da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, o Tribunal Constitucional tem competência para apreciar alegações de violação dos direitos humanos.⁵ De acordo com a sua

⁴ *Beneficiários do falecido Norbert Zongo, Aboulaye Nikiema alias Ablassé, Ernest Zongo e Blaise Ilboudo e Movimento Burkinabè dos Direitos do Homem e dos Povos c. Burkina Faso* (fundo da questão) (5 de Dezembro de 2014), 1 AfCLR 219, parágrafo 68; *Konaté c. Burkina Faso* (fundo da questão), supra, parágrafo 108.

⁵ O Artigo 117.º da Constituição do Benin dispõe o seguinte: «O Tribunal Constitucional é a suprema jurisdição do Estado em matéria constitucional. É o árbitro da constitucionalidade da lei e o garante dos direitos humanos fundamentais e das liberdades públicas (...); o Artigo 122.º da Constituição dispõe o seguinte: «O cidadão pode referir ao Tribunal Constitucional a constitucionalidade das leis, directamente ou pelo procedimento da excepção fundado na constitucionalidade suscitada num processo que lhe diga respeito perante um tribunal».

O Artigo 22.º da Lei N.º 91-009, de 4 de Março de 1991, relativa ao Tribunal Constitucional, com a redacção que lhe foi atribuída pela Lei de 31 de Maio de 2001, dispõe que: «Do mesmo modo, actos legislativos e regulatórios que se alega terem infringido os direitos humanos fundamentais e as liberdades públicas e,

jurisprudência, o Tribunal relembra que o recurso perante o Tribunal Constitucional do Estado Demandado é um recurso disponível, eficaz e satisfatório.⁶

37. O Tribunal observa que, conforme as disposições supracitadas, qualquer acto passível de violar os direitos fundamentais pode ser submetido ao Tribunal Constitucional por meio de uma simples queixa. Por conseguinte, os Peticionários, que alegam violações dos direitos fundamentais devido ao encerramento da Internet no dia 28 de Abril de 2019, o dia das eleições legislativas, tinham a possibilidade de apresentar ao Tribunal Constitucional as violações descritas na presente Petição.
38. O Tribunal recorda que a avaliação das circunstâncias que fundamentam a isenção do esgotamento das vias internas de recurso locais é realizada caso a caso, considerando, entre outros factores, a probabilidade de o Peticionário conseguir utilizar as vias internas de recurso sem impedimentos.⁷ Cabe, portanto, ao Peticionário demonstrar a existência de impedimentos que tornam os recursos locais indisponíveis ou ineficazes. Nesta conformidade, o Tribunal examinará cada um dos argumentos dos Peticionários separadamente à luz deste requisito.
39. No que diz respeito ao primeiro argumento, que aborda a habitual morosidade dos processos judiciais perante o Tribunal Constitucional do Estado Demandado, o Tribunal observa que o referido tribunal profere a sua decisão sobre a alegada violação dos direitos humanos no prazo de oito (8) dias a

de um modo geral, violam os direitos humanos, devem ser referidos ao Tribunal Constitucional, quer pelo Presidente da República, quer por qualquer cidadão, associação ou organização não governamental de defesa dos direitos humanos».

⁶ *Laurent Metegnon e Outros c. República do Benin*, TAdHP, Aplicação n.º 031/2018, Acórdão de 24 de Março de 2022, parágrafo 63; *Conaïde Togla Latondji Akouedenoudje c. República do Benin*, TAdHP, Petição N.º 024/2020, Acórdão de 13 de Junho de 2023 (fundo da questão e reparações), parágrafo 39.

⁷ *Bernard Anbataayela Mornah c. República do Benin e Outros*, TAdHP, Petição N.º 028/2018, Acórdão de 22 de Setembro de 2022 (fundo da questão e reparações), parágrafo 204.

contar da data em que a questão foi submetida à sua apreciação.⁸ O Tribunal considera que este prazo atesta o facto de a instância judicial conduzir os processos de forma expedita. Além disso, o Tribunal observa que os Peticionários não apenas deixaram de exercer o referido recurso, como também não tentaram esgotá-lo. Também não submeteram qualquer prova para fundamentar os seus argumentos.

40. Relativamente ao segundo argumento dos Peticionários, que aborda a falta de independência e imparcialidade por parte dos juízes, o Tribunal reitera, em conformidade com a sua jurisprudência estabelecida, que a imparcialidade de um juiz é presumida, sendo exigidas provas incontrovertíveis para refutar essa presunção.⁹ Portanto, a mera alegação de falta de independência e imparcialidade de uma autoridade judicial não é considerada suficiente. Os Peticionários, na presente Petição, não demonstraram a ausência de independência e imparcialidade por parte dos juízes do Tribunal Constitucional do Estado Demandado.
41. O Tribunal deduz daí que os Peticionários estão a fazer proclamações de carácter geral e, por conseguinte, reitera que «as proclamações gerais não são consideradas satisfatórias». É necessário que sejam apresentadas provas mais concretas.»¹⁰
42. Portanto, o Tribunal entende que os Peticionários não foram capazes de fundamentar a aplicação das excepções à regra do esgotamento das vias internas de recurso. Deveriam, por conseguinte, ter esgotado as referidas vias

⁸ N.º 1 do Artigo 33º da Lei N.º 91-009, de 4 de Março de 1991, que estabelece a Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, com a alteração introduzida pela Lei de 31 de Maio de 2001.

⁹ *Alfred Agbesi Woyome c. República do Gana* (fundo da questão e reparações) (28 de Junho de 2019) 3 AfCLR 235, parágrafo 128; *XYZ c. República do Benin*, Acórdão (fundo da questão e reparações) (27 de Novembro de 2020) 4 AfCLR 83, parágrafo 82.

¹⁰ *Fidèle Mulindahabi c. a República do Ruanda* (competência jurisdicional e admissibilidade) (4 de Julho de 2019) 3 AfCLR 389, parágrafo 15; *Kennedy Gihana e Outros c. República do Ruanda*, (mérito e reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 655, parágrafo 120. *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (fundo da questão) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, parágrafo 140.

internas de recurso antes de recorrerem a este Tribunal. Nesta conformidade, o Tribunal determina que a Petição não cumpre o requisito de esgotamento das vias internas de recurso nos termos da alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

43. Tendo concluído que a Petição não preenche o requisito previsto na alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, e tendo em conta o carácter cumulativo das condições de admissibilidade,¹¹ o Tribunal não está obrigado a se pronunciar sobre as condições de admissibilidade enumeradas nos n.º 6 e 7 do Artigo 56.º da Carta, que são retomadas nas alíneas f) e g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
44. À luz do acima exposto, o Tribunal determina que a Petição é inadmissível.

VIII. DAS CUSTAS JUDICIAIS

45. Nenhuma das partes apresentou observações sobre este ponto.

46. O n.º 2 do Artigo 32.º do Regulamento dispõe que «[s]alvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suportará as suas próprias custas judiciais».
47. O Tribunal considera que, nas circunstâncias, não há razão para proceder de forma diferente do estipulado nas disposições acima referidas. Por conseguinte, o Tribunal decide que cada parte suportará as suas próprias custas judiciais.

¹¹ *Mariam Kouma e Ousmane Diabaté c. A República do Mali* (competência jurisdicional e admissibilidade) (21 de Março de 2018) 2 AfCLR 237, parágrafo 63; *Rutabingwa Chrysanthe c. A República do Ruanda* (competência jurisdicional e admissibilidade) (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 361, parágrafo 48; *Colectivo dos Antigos Trabalhadores da ALS c. A República do Mali* (competência jurisdicional e admissibilidade) (Acórdão de 28 de Março de 2019) 3 AfCLR 73, parágrafo 39.

IX. PARTE DISPOSITIVA

48. Pelas razões acima expostas

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

À revelia

- i. Profere o Acórdão por revelia do Estado Demandado.

No que respeita à competência

- ii. *Declara* que é competente para conhecer da causa;

No que respeita à admissibilidade

- iii. Declara que a Petição não cumpre o requisito de esgotamento das vias internas de recurso, nos termos da alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, tal como se encontra consagrado no n.º 5 do Artigo 56.º da Carta;
- iv. *Declara* a Petição inadmissível.

Custas:

- v. *Determina* que cada uma das partes será responsável pelas suas próprias custas judiciais.

Assinado:

Ven. Imani D. ABOUD, Presidente;

Ven. Modibo SACKO, Vice-Presidente;

Ven. Ben KIOKO, Juiz

Ven. Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz; 

Ven. Suzanne MENGUE, Juíza; 

Ven. Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza 

Ven. Chafika BENSAOULA, Juíza 

Ven. Blaise TCHIKAYA, Juiz; 

Ven. Stella I. ANUKAM, Juíza 

Ven. Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz 

Ven. Dennis D. ADJEI, Juiz 

e Robert ENO, Escrivão. 

Proferido em Argel, neste Quarto Dia do Mês de Dezembro do Ano Dois Mil e Vinte Três, nas línguas inglesa e francesa, sendo o texto na língua francesa o de maior autoridade.

